



NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 01ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.

Autos nº. 0006015-27.2016.8.16.0026

SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO e OUTRAS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (doravante denominado
GRUPO SCHMIDT), já devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, de Ação de
Recuperação Judicial, respeitosamente, vêm conjuntamente à presença de Vossa Excelência,
por intermédio de seus advogados adiante assinados, apresentar **INFORMAÇÕES DE
ATUALIZAÇÃO SOBRE O ANDAMENTO DA OBTENÇÃO DAS CNDs**, e
requerimentos, em cotejo com as razões a seguir expostas.

1. De início, cabe remissão aos esclarecimentos prestados em mov.
5623.1, tendo a presente petição o objetivo de atualizar o r. juízo **(i)** sobre o andamento da
transação individual dos débitos com a União; **(ii)** sobre o andamento da transação
tributária com o Estado do Paraná; e, por fim, **(iii)** sobre os riscos impostos à higidez do
Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores e pendente de homologação diante
do levantamento do *stay period* e da não homologação na forma requerida, com a fixação de
prazo para a obtenção de CNDs, perante a demonstração dos melhores esforços pelas
devedoras.

41 3232.8862
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

2. Inicialmente, no tocante às manifestações nos autos a respeito do pedido de homologação e concessão da recuperação com determinação de prazo para a obtenção das CNDs apresentado no mov. 5623.1, destaca-se que, suscitado pelo r. juízo, ocorreu a manifestação por parte do r. **administrador judicial** no mov. 5650.1, tendo esse reconhecido os melhores esforços da recuperanda, e opinando pela homologação do plano de recuperação com a concessão de prazo para a obtenção das CNDs.

3. De outro lado, a r. **procuradoria da fazenda nacional**, em mov. 5655, reconhece, da mesma forma, os esforços do grupo recuperando para a formalização da transação e obtenção das CNDs. Apesar disso, manifesta-se favoravelmente ao pedido subsidiário apresentado pelas devedoras, no qual requer-se ao r. juízo que resguarde os ativos vinculados ao Plano de Recuperação Judicial aprovado, até a obtenção das CNDs, de forma a evitar que a estrutura de ativos a serem alienados para pagamento dos credores seja comprometida.

4. Por fim, observa-se que, diante do atual status de suspensão dos efeitos da recuperação judicial, com o levantamento do *stay period*, o grupo recuperando vem sofrendo consequências perniciosas em sua operação, diante do deferimento de penhoras de recursos em conta corrente bancária das recuperandas, o que tem prejudicado a atividade econômica em funcionamento. Da mesma forma, as devedoras vêm rebatendo inúmeros pedidos de penhora de bens para fins de expropriação, o que está exemplificativamente ilustrado no ofício de resposta emitido por esse r. juízo em resposta a consulta realizada pela justiça do trabalho de Campo Largo no mov. 5847.

5. Feitos os esclarecimentos acima, relata-se, **(i) sobre o andamento da transação individual dos débitos com a União**; que depois de intenso trabalho com a cooperação da Procuradoria da Fazenda Nacional, do Grupo Recuperando e do Administrador Judicial, ocorreu o deferimento do pedido de pagamento das guias de FGTS

41 3232.8862
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

pelo competente juízo federal de São Paulo em uma das execuções nas quais se encontram depositados os valores destinados a esses pagamentos nos termos da transação dos débitos previdenciários, nos termos em anexo.

6. Em apertada síntese, com o auxílio da PGFN e do Administrador Judicial, os juízos da subseção judiciária de São Paulo finalmente se manifestaram a respeito dos pedidos do Grupo Recuperando, de modo a viabilizar o pagamento do FGTS.

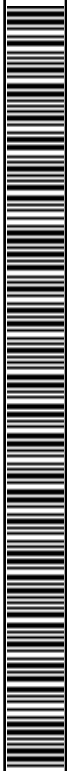
7. Conforme demonstram os anexos, já foi emitida a autorização nos autos 0021421-07.1993.4.03.6100 para apresentação de guias a fim de que seja feito o pagamento com os fundos da conta judicial 1181.005.134593684. Paralelamente, nos autos 0025880-86.1992.4.03.6100 foi determinada a transferência dos valores para a conta judicial vinculada ao Juízo de Mauá, o qual, inclusive, já está ciente da transferência, aguardando concordância da União nos autos para que seja determinado o pagamento.

8. Por sua vez, **(ii) sobre o andamento da transação tributária com o Estado do Paraná**; reforça-se que o Grupo Recuperando realizou a adesão ao programa de parcelamento vigente. Todavia, a emissão da respectiva CND se encontra na pendência da inclusão de uma CDA elegível e que não foi automaticamente considerada no parcelamento, com as condições mais favoráveis previstas pelo referido programa. Diante das dificuldades operacionais administrativas para tanto, as devedoras avaliam a necessidade de se recorrer à tutela jurisdicional visando tal inclusão.

9. Por fim, **(iii) sobre os riscos impostos à higidez do Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores e pendente de homologação diante do levantamento do *stay period* e da não homologação na forma requerida, perante a demonstração dos melhores esforços pelas devedoras**, esclarece-se que o status atual do Grupo Recuperando, conjugado pela ausência de proteção dos efeitos do *stay period* em

41 3232.8862
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

paralelo à ausência de homologação do Plano de Recuperação aprovado pelos credores representa um efetivo risco de insolvência gerada pela insolvabilidade da operação.

10. Explique-se.

11. Primeiramente, há que se observar que o pagamento dos credores trabalhistas depende, em grande parte, da alienação de bens cuja viabilidade de realização de alienação judicial, efetivamente depende da homologação do PRJ. Trata-se de bens vinculados ao pagamento dos credores trabalhistas e fiscais, cuja alienação deve ser precedida da estabilização da propriedade em favor do Grupo Recuperando — bens que são objeto de decisões que decretaram a ineficácia de suas alienações, cujos compradores prejudicados aderiram ao PRJ, renunciando aos direitos objeto de lide nas demandas em andamento, e reconhecendo a titularidade do Grupo Recuperando para fins de alienação judicial dos referidos bens, via cláusula condicional à homologação do PRJ.

12. Desse modo, considerando o levantamento dos efeitos do *stay period*, os credores trabalhistas vêm buscando receber seus créditos em verdadeira corrida aos bens do Grupo Recuperando, prejudicando o fluxo de caixa e buscando a penhora de bens que são essenciais à atividade econômica em funcionamento, em sua maioria, uma vez que os bens não operacionais direcionados para alienação ainda não estão na titularidade do Grupo Recuperando de forma consolidada. Com efeito, existem bens de ordem não operacional de titularidade do Grupo Recuperando, que podem — e vão ser indicados como bens à penhora nessas execuções — mas há que se ressaltar que a homologação do PRJ permitiria a venda de bens alocados para os credores trabalhistas, cuja viabilidade de alienação judicial, pressupõe a homologação do PRJ.

13. De outro lado, cabe destacar que **a corrida dos credores aos bens do Grupo Recuperando pode levá-lo à insolvência antes mesmo da obtenção das CNDs em sua plenitude**. Ocorre que a demora para a obtenção das CNDs, como observado acima,

41 3232.8862
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

envolve dificuldades operacionais cuja superação depende da participação de inúmeros agentes, públicos e privados, sobre os quais o Grupo Recuperando tem poucos meios de coerção para a necessária aceleração desses procedimentos.

14. O risco de insolvência acima mencionado está, por uma perspectiva, atrelado aos efeitos da corrida dos credores trabalhistas aos ativos do Grupo Recuperando, o que tem comprometido a operação diante dos sucessivos bloqueios judiciais que o caixa vem sofrendo, comprometendo os pagamentos de obrigações cotidianas essenciais para a manutenção das atividades.

15. Mas ainda, por outra perspectiva, tem-se que o risco de insolvência decorre da instabilidade que a ausência de homologação do PRJ traz para a definição do efetivo passivo a ser considerado como devido pelo Grupo Recuperando.

16. Em outros termos. No atual cenário, diante da ausência de homologação do PRJ, o Grupo Recuperando se sujeita a uma variável no tocante ao passivo perante a União que pendula de um montante superior a um bilhão de reais para outro próximo a duzentos milhões de reais. Enquanto os ativos do Grupo Recuperando possuem forças suficientes para enfrentar o segundo cenário, o primeiro seria de difícil persecução.

17. Nesse cenário, as próprias premissas de cumprimento do PRJ proposto dependem da venda de bens, conforme acima ilustrado, e também da atração de investimentos para a otimização da operação em competitividade com os demais participantes desse mercado. Ocorre que a atração de investimentos tem como pressuposto a estabilização do passivo, mesmo que sujeito a condições suspensivas, tal como o efetivo pagamento dos parcelamentos e transações com os fiscos federal, estaduais e municipais.

18. Em suma. A não homologação e a suspensão dos efeitos do *stay period*, em conjunto, não só retira recursos essenciais para a preservação da atividade das

41 3232.8862
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

devedoras, mas ainda, obsta o acesso a novos recursos essenciais para a viabilização do cumprimento do PRJ no longo prazo, sendo que a demora para a obtenção das CNDs, por problemas alheios aos esforços do Grupo Recuperando, torna cada dia esse cenário futuro mais complexo.

19. Diante do exposto, serve a presente atualização aos esclarecimentos para demonstrar todos os **esforços** que vem sendo empreendidos pelo **GRUPO SCHMIDT** na **resolução da situação tributária com a União, Estados e Municípios, requerendo-se, desde logo, o restabelecimento do *stay period* de modo a salvaguardar a celebração da transação tributária federal dos demais débitos tributário**, ou, ao menos, em caráter subsidiário, ilidir a possibilidade de constrição sobre os bens alocados no plano de recuperação e na garantia da transação tributária, ainda que seja por prazo determinado.

20. Não obstante os pedidos acima, diante dos desdobramentos vivenciados pelas recuperandas a partir do levantamento do *stay period*, **roga-se pela homologação do plano de recuperação com a postergação da apresentação das demais certidões negativas de débitos tributários.**

21. Por fim, **requer-se a juntada dos documentos comprobatórios da situação envolvendo as atualizações sobre o estágio da transação tributária com a União, ora noticiado.**

Nestes termos, pede-se deferimento.

Curitiba, 04 de junho de 2024.

EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO
OAB/PR 30.591

RODRIGO JOÃO GIARETON
OAB/PR 85.758

41 3232.8862
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

ROL DE DOCUMENTOS

Doc. 01. Decisão Autos 0021421-07.1993.4.03.6100 – autorização pagamento guias FGTS

Doc. 02. Decisão Autos 0025880-86.1992.4.03.6100 – autorização transferência de valores para o juízo de Mauá para pagamento guias FGTS

Doc. 03. Decisão Autos 0006566-67.2011.4.03.6140 – ciência juízo de Mauá

Doc. 04. E-mails CAIXA – requerimento de emissão de guias de FGTS

41 3232.8862

www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300

